



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI N° 150, de 12 de dezembro de 2023

Aprova o Regulamento que disciplina a Jornada de Trabalho, o Controle de Frequência, o Serviço Extraordinário dos Empregados Públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), no uso de suas competências legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia aprovado pela Decisão Cofen nº 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI nº 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen nº 031/2621 e 029/2021, respectivamente, e;

CONSIDERANDO a competência da Diretoria de Fixar o horário de expediente da entidade, conferida pela Regimento Interno no artigo 27, inciso III;

CONSIDERANDO a competência para deliberação do Plenário, contida no art. 26, I, do Regimento Interno do Coren-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos de registro de ponto eletrônico, banco de horas e horas extras no Coren-PI;

CONSIDERANDO o Memorando nº 412/2023 – Coren-PI/DGEP, que solicita esclarecimentos quanto a jornada de trabalho e controle de frequência;

CONSIDERANDO a Decisão nº 102/2023 que disciplina a Jornada de Trabalho, Controle de Frequência, Serviço Extraordinário dos Empregados Públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí e dá outras providências.

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 585ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de novembro de 2023.

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que disciplina a Jornada de Trabalho, o Controle de Frequência, o Serviço Extraordinário dos Empregados Públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí e dá outras providências, nos termos do documento em anexo.

Art. 2º Estabelecer o horário de funcionamento do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, conforme segue:



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

I - Sede: das 07h às 17h, de segunda a sexta-Feira. Em caso de necessidade de realização de expediente interno, poderão ser acrescidas até 02 (duas) horas a este horário.

II - Nas Subseções e Escritórios Administrativos: das 07:30h às 12h e das 13:00h às 16:30h, de segunda à sexta-feira.

III - A depender da especificidade local, estes horários poderão ser alterados, para melhor atender às necessidades dos usuários, bem como do conselho.

Art. 3º Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina-PI, 12 de dezembro de 2023.

Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI nº 313.978-ENF

Dra. Elisangela Lemos Varonil Nunes
Conselheira Secretária
Coren-PI nº 129.461-ENF



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A JORNADA DE TRABALHO E O CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar, em âmbito geral, o controle de frequência e a jornada de trabalho dos integrantes do quadro de pessoal do Coren-PI, observando-se os dispositivos da Constituição Federal, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e demais legislações atinentes à matéria, além de estabelecer outras providências.

Art. 2º Para fins desta decisão, serão considerados os seguintes conceitos:

I- Ocorrência: todo evento que afete o cumprimento da jornada de trabalho regular.

II- Acerto: ajuste efetuado no espelho de ponto ou no Sistema de Tratamento de Ponto Eletrônico (STPE) em virtude de inconsistências nas marcações de horário.

III- Abono: ato administrativo pelo qual se faz a justificativa e confirmação da frequência, quando esta não tenha sido possível de ser registrada, não implicando em compensação ou desconto na remuneração.

IV- Sistema de Tratamento de Ponto Eletrônico (STPE): Sistema eletrônico utilizado pelo Coren-PI, para registro e controle de ponto, que permite o monitoramento e o tratamento do cumprimento da jornada de trabalho dos empregados públicos.

V- Atividade Externa: Execução das atividades laborais, inerentes ao Coren-PI, realizadas fora das dependências do Regional.

VI- Serviço Extraordinário: Efetivo exercício de atividades, pelo empregado público, realizada com a devida autorização, que ultrapasse as horas previstas em sua jornada de trabalho regular, constituindo horas extras.

VII- Chegada Antecipada: Início do expediente de trabalho, realizado com a devida autorização, antes do horário regular de chegada do empregado público.

VIII - Saída Postergada: Finalização do expediente de trabalho, realizada com a devida autorização, após o horário regular de saída do empregado público.



IX - Banco de horas: Banco instituído para armazenamento das horas extras do empregado público, para que possa compensá-las posteriormente, seja em folgas ou saídas antecipadas.

X - Conjunto probatório: Coleção de dados e/ou indícios, podendo consubstanciar-se por documentos, provas ou outros correlatos, que demonstre idoneamente o que se pretende comprovar.

Art. 3º A duração normal da jornada de trabalho do empregado será de 8 (oito) horas diárias, observado o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas as exceções estabelecidas em lei.

Art. 4º Poderá ser estabelecida jornada diversa em contrato de trabalho, acordo individual, convenção ou acordo coletivo, desde que observado o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, respeitadas as exceções estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O controle da jornada de trabalho deverá ser realizado pelo superior imediato do empregado e pela Divisão de Gestão de Pessoas (DGP).

Art. 5º Todo empregado terá direito ao repouso semanal remunerado, em conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes.

Art. 6º O registro de frequência será realizado através do Registro Eletrônico de Ponto (REP) e será obrigatório para todo o empregado público efetivo, assim como, para os empregados cedidos ao Coren-PI, podendo ser utilizado o registro de ponto manual, em caráter excepcional, quando, por qualquer motivo, não puder ser realizado eletronicamente.

§ 1º Estão dispensados do REP os empregados públicos ocupantes de cargo em comissão, ainda que efetivos, bem como os ocupantes de cargo privativo de advogado, tendo em vista a peculiaridade da função, e os que estiverem em atividade externa, nos turnos e/ou dias de execução do designado, conforme Portaria.

§ 2º A dispensa do REP não implica na desoneração da obrigatoriedade de cumprimento da jornada de trabalho prevista no contrato de trabalho.

Art. 7º Os empregados deverão registrar os movimentos de início e fim da jornada de trabalho, bem como do intervalo de refeição/repouso.

§ 1º Os horários de intervalos de refeição/repouso deverão ser estabelecidos previamente entre superior imediato e empregados públicos, de acordo com a adequação às



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

conveniências e às peculiaridades de cada unidade administrativa, respeitada a carga horária correspondente ao emprego público.

§ 2º O horário de refeição/repouso não poderá ser menor que 01 (uma) hora e não poderá exceder a 02 (duas) horas, salvo acordo individual, convenção ou acordo coletivo em contrário.

§ 3º Caso haja necessidade de alteração do horário de trabalho regular, por interesse do funcionário ou por demanda da unidade administrativa, o interessado, após acordo entre essas partes, deverá submeter à aprovação da Presidência.

§ 4º Devido à natureza do cargo, bem como a fim de atender o interesse público e a necessidade da Administração, o horário de trabalho das Enfermeiras Fiscais poderá ser flexibilizado, inclusive com previsão de fiscalizações em horário noturno, devendo, nesse caso, ser pago adicional noturno, caso realizado entre as 22h e 5h.

§ 5º É vedado ao funcionário ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato, sujeitando-se os infratores às sanções previstas na CLT e nas normas disciplinares internas e aos correspondentes descontos na remuneração.

CAPÍTULO II

DAS FALTAS

Art. 8º Os superiores imediatos deverão monitorar as faltas de seus subordinados acolhendo as devidas justificativas, encaminhando ao DGP para providências.

§ 1º Para os fins desta Decisão, consideram-se como faltas justificadas aquelas previstas nos arts. 131 e 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

§ 2º Faltas justificadas que não estão previstas no rol taxativo da CLT deverão ser encaminhadas ao superior imediato para apreciação e posteriormente à presidência do Coren-PI para deliberação.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CAPÍTULO III

DOS ATRASOS

Art. 9º Os atrasos eventuais, desde que não excedam a 01 (uma) hora diária, poderão ser justificados para compensação no mesmo mês, mediante solicitação formal ao superior imediato, limitados a 04 (quatro) ocorrências mensais, devendo os casos serem encaminhados à DGP para providências.

§ 1º Não serão descontadas as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos diários.

§ 2º Atrasos eventuais que excedam a 01 (uma) hora diária, poderão ser encaminhados ao superior imediato para apreciação e posteriormente à presidência do Coren-PI para deliberação.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 As faltas, atrasos ou quaisquer ausências não justificadas serão descontadas na folha de pagamento do mês subsequente à ocorrência, independente da abertura de Processo Administrativo.

Art. 11 Em caso de falta ou atraso não justificados, que ultrapassem 03 (três) ocorrências trimestrais, cada, além dos descontos previstos na legislação, deverá ser instaurado Processo Disciplinar, garantida a ampla defesa e o contraditório, a fim de apurar e punir eventual infração disciplinar.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 12 A realização de hora extra ocorrerá mediante chegada antecipada ou saída postergada e dependerá de solicitação do superior imediato e prévia autorização da Presidência, ou poderá ser requisitada diretamente pela Presidência.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

§ 1º Em caso de evento imprevisível, que necessite de atuação rápida, o superior imediato poderá autorizar serviço extraordinário, e, nesse caso, deverá comunicar, no primeiro dia útil subsequente, à Presidência, o ocorrido.

§ 2º As horas extras poderão ser compensadas pela correspondente diminuição em outro dia ou remunerada conforme determina o artigo 59, da CLT.

§ 3º Não serão computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 10 (dez) minutos diários, nem os períodos que o empregado público não estiver à disposição do Conselho, a exemplo daqueles destinados a repouso ou refeição. Também não serão computadas as horas extras realizadas fora das disposições desta decisão, podendo ensejar, inclusive, em responsabilização ao empregado público.

§ 4º As horas extras não poderão exceder as 02 (duas) horas diárias e a 40 (quarenta) horas mensais.

§ 5º As horas extras prestadas aos domingos e feriados integrarão em dobro o banco de horas.

§ 7º Não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 da CLT, observado o limite máximo de dez minutos diários, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

- I - práticas religiosas;
- II - descanso;
- III - lazer;
- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;
- VIII - troca de roupa ou uniforme.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 13 Será instituído banco de horas, de forma a viabilizar o regime de compensação de jornada, desde que a compensação obedeça ao prazo máximo de 6 (seis) meses, ou, ainda, mediante convenção ou acordo coletivo, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º A compensação de jornada ocorrerá com as correspondentes folgas ou saídas antecipadas, previamente acordado entre o empregado público, o superior imediato e a DGP, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A Divisão de Gestão de Pessoas será responsável por:

- I - Orientar os funcionários para o fiel cumprimento do disposto nesta Decisão;
- II - Controlar o registro da jornada de trabalho dos empregados públicos;
- III - Registrar as justificativas e promover os devidos ajustes no STPE;
- IV - Manter os comprovantes eletrônicos de frequência em arquivo por um período de cinco anos em obediência ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e ao artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas e outras disposições acessórias;
- V - Registrar no sistema de gerenciamento de jornada as ocorrências que lhe competem referentes a férias, licenças e afastamentos regulamentares, evitando-se o registro indevido de débitos de horas;
- VI - Disponibilizar o espelho de ponto para as assinaturas;
- VII - Efetuar os créditos e descontos em folha de pagamento.

Art. 15 Em caso de não registro eletrônico do ponto, por esquecimento, o empregado público deverá enviar justificativa ao superior imediato com os motivos que culminaram na ocorrência, apresentando, caso haja, conjunto probatório, ensejando no Acerto do respectivo



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

REP, por até 02 (duas) vezes no mês, sendo encaminhado à presidência os casos que ultrapassem o limite estabelecido.

Parágrafo único. Caso não justificado e comprovado, o respectivo período de ausência será descontado na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 16 Em caso de discordância do empregado público em relação às marcações de horário constantes do espelho de ponto emitido pela DGP, a comprovação se dará mediante a apresentação dos comprovantes de Registro de Ponto do Trabalhador emitidos pelo REP ou documento institucional idôneo à comprovação do trabalho.

Art. 17 É proibida a permanência no local de trabalho após o registro de saída no ponto eletrônico, salvo nas hipóteses dos §6º e 7º do art. 12 desta decisão.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Coren-PI.

Art. 19 Esta Decisão entra em vigor após a publicação, revogando a Decisão nº 102/2023.

Teresina-PI, 12 de dezembro de 2023.

Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI nº 313.978-ENF

Dra. Elisangela Lemos Varonil Nunes
Conselheira Secretária
Coren-PI nº 129.461-ENF